



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600377-72.2020.6.19.0004

RECORRENTE: MARTHA MESQUITA DA ROCHA

RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA PAES

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARTHA MESQUITA DA ROCHA**, em pedido de direito de resposta em face de **EDUARDO DA COSTA PAES**, contra decisão da 04ª Zona Eleitoral/RJ, que julgou improcedente o pedido e indeferiu o Direito de Resposta vindicado.

A r. sentença assinalou, em sua fundamentação, que “a propaganda questionada se amolda na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997”.

Recurso Eleitoral pela reforma da sentença (Id.17448909) insurgiu-se, sobretudo, contra os estados mentais propiciados pela propaganda veiculada, que induzem que a candidata Martha Rocha teria cometido prevaricação, falsidade ideológica eleitoral e participação em corrupção, bem como contra ofensas pessoais marcadas por preconceito de gênero.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (Id. 17449159).

II – FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

A r. sentença merece reforma.

Consoante o pedido formulado, o candidato EDUARDO PAES, em sua propaganda na TV, divulgou vídeo no dia 24 de outubro de 2020, repetidas vezes, nos seguintes horários: Bloco 1 - 5X (inserções sequência 6, 18, 29, 37 e 45), Bloco 2 - 6X (inserções sequência 5, 13, 16, 31, 37 e 47) e Bloco 3 - 6X (inserções sequência 6, 9, 17, 31, 39 e 47) - total 17 (dezesete vezes), com as seguintes mensagens:

*“Delegado preso com mala cheia de dólares dos bicheiros **namorava Martha Rocha na época.**”*

*“Delator garante que Martha Rocha **recebeu R\$ 300 mil reais em dinheiro.**”*

*“Martha Rocha foi chefe de polícia do Cabral e **não prendeu nenhum figurão corrupto** da polícia ou da política.”*

“Dá pra acreditar quando Martha Rocha fala em ética e honestidade?”

“Chega de arriscar! O Rio não merece um novo Crivella”.

De início, convém eixar claro que temos nos manifestado, regularmente, no sentido de indeferimento de pedidos de resposta, porque consideramos que o debate eleitoral, ainda que em tom exacerbado, deve ser amplo e o mais livre possível. Em especial, aqueles e aquelas que ocupam ou ocuparam cargos públicos devem se sujeitar à crítica ácida e dura. Faz parte do jogo.

Mas há limites.

A Recorrente já ocupou e ainda ocupa cargos públicos, durante os quais toma decisões e assume posições sobre as quais deve ser livre a avaliação do eleitorado, seja para aprovar ou desaprovar.

Ocorre que no trecho indigitado da propaganda objeto da presente emanda, a mensagem começa por denegrir a imagem da Recorrente, não por conta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

da qualidade de sua gestão como chefe de polícia, deputada, ou mulher pública em geral, mas porque supostamente **namorava um delegado corrupto**.

Para se entender o caráter abusivo da afirmação, é preciso estar consciente de que vivemos no Brasil, um ambiente de tolerância com a violência política de gênero, pela qual a mulher pública está sempre exposta e vulnerável no seu aspecto íntimo.

A violência política de gênero pode ser definida como “todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. As mulheres podem sofrer violência quando concorrem, já eleitas e durante o mandato.”¹

Tolera-se, no Brasil, que a mulher que ingressa na política seja regularmente criticada por sua aparência ou sua vida sexual. E isso precisa ser repellido enfaticamente. Esse aspecto, aliado a tantos outros, forma o quadro de desestímulo e desconforto que está na raiz da sub-representação histórica e crônica das mulheres na política.

O limite que se deve impor no discurso político e eleitoral, nesse aspecto, deve ser mais rigoroso, porque importa em mudar uma cultura. Como já reconhecido na jurisprudência, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

O parâmetro de aferição do que é ofensivo não é único e nem trivial. A régua que mede a gravidade da ofensa deve levar em conta o aspecto pessoal da vítima, mas também contexto cultural e social em que se insere. No Brasil, onde as mulheres vêm encontrando dificuldades em conquistar espaços de poder

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/698624-camara-lanca-campanha-contraviolencia-politica-de-genero-com-foco-nas-eleicoes-municipais/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

institucional, é lícito afirmar que não devem ser tolerados os ataques que fujam rigorosamente do debate político leal e migrem para a violência de gênero, mal dissimulada. Porque essa forma de fazer política, além de ofensiva, perpetua a desigualdade que a Constituição determinou que fosse vencida e superada.

No vídeo em questão, é muito nítida a crítica subliminar de caráter misógino e preconceituoso contra mulheres que, como a Recorrente, exercem cargos públicos.

As frases constantes do vídeo, especialmente a que diz: “Delegado preso com (...) dólares dos bicheiros namorava Martha Rocha”, com sensacionalismo desmedido, trazem um efeito de degradação e ridicularização, e certamente são capazes de induzir o eleitorado a interpretar as assertivas como se a candidata fosse emocionalmente vinculada ao “crime organizado”, ou cúmplice íntima de condutas criminosas, especialmente porque é mulher.

O ataque desborda do mero jogo político, ou da crítica política afeta ao período eleitoral, para criar estados mentais, emocionais ou passionais, especialmente pela exploração e pela exposição do relacionamento pessoal da candidata, o que caracteriza a propaganda irregular negativa, atraindo o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 eis que fere o art. 242 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

A Recorrente, ao ter que se defender de um ataque que evoca um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

suposto relacionamento afetivo pretérito, vê-se forçada a expor sua esfera íntima e a sua própria subjetividade, e não a sua figura pública, esta sim passível de crítica pública legítima.

Finalmente, é de se ressaltar que é legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas, sendo este o caso, estando a propaganda veiculada a merecer a reprimenda da Justiça Eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral da candidata MARTHA ROCHA.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

**SILVANA BATINI
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**